SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2872907 - SP (2025/0074305-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	A F
ADVOGADA	:	MARINA PACHECO CARDOSO DINAMARCO - SP298654
AGRAVADO	:	A L F
ADVOGADOS	:	AUREA LUCIA FERRONATO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP136824
		LUCIANA FERRONATO - SP315737
		FLAVIA FERRONATO - SP307092
AGRAVADO	:	V G F J DE L
ADVOGADO	:	VINICIUS GOMES FERNANDES JALLAGEAS DE LIMA - SP324236

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 139 DO CC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. HONORÁRIOS DO INVENTARIANTE DATIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Na hipótese, o tribunal de origem, com base em todo o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela partilha fracionária dos bens, em virtude de uma demanda que tramita por longos anos e a ausência de acordo entre os ex-cônjuges. Dessa forma, rever tais fundamentos encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. No caso concreto, inexiste a indicação do dispositivo legal tido como violado a fim de caracterizar o dissídio jurisprudencial no tocante à tese jurídica dos honorários do inventariante dativo. Incidência da Súmula nº 284/STF.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59648005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:57:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f58dd22-9726-42e5-aa74-2ac84ed6e986

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:57:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f58dd22-9726-42e5-aa74-2ac84ed6e986

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2872907 - SP (2025/0074305-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	A F
ADVOGADA	:	MARINA PACHECO CARDOSO DINAMARCO - SP298654
AGRAVADO	:	A L F
ADVOGADOS	:	AUREA LUCIA FERRONATO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP136824
		LUCIANA FERRONATO - SP315737
		FLAVIA FERRONATO - SP307092
AGRAVADO	:	V G F J DE L
ADVOGADO	:	VINICIUS GOMES FERNANDES JALLAGEAS DE LIMA - SP324236

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 139 DO CC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. HONORÁRIOS DO INVENTARIANTE DATIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Na hipótese, o tribunal de origem, com base em todo o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela partilha fracionária dos bens, em virtude de uma demanda que tramita por longos anos e a ausência de acordo entre os ex-cônjuges. Dessa forma, rever tais fundamentos encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. No caso concreto, inexiste a indicação do dispositivo legal tido como violado a fim de caracterizar o dissídio jurisprudencial no tocante à tese jurídica dos honorários do inventariante dativo. Incidência da Súmula nº 284/STF.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por A F, em face de inadmissão de recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Documento eletrônico VDA58831300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:21
Código de Controle do Documento: b7a88a36-5493-4aa6-92a8-a28e0e062b9c

> *"Agravo de instrumento. Divórcio. Partilha. Recurso contra a decisão que determinou a correção do valor da causa de acordo com a atualização do valor venal dos bens que serão partilhados. Decisão agravada que fixou remuneração ao inventariante no valor correspondente a 3% do monte mor. Partilha fracionária dos bens amealhados pelo casal. Irresignação do agravante. Pretensão do agravante à divisão cômoda dos bens, com afastamento do condomínio estabelecido. Demanda que tramita há muitos anos sem que as partes tenham obtido composição. Relação conflituosa que impede divisão cômoda dos bens, que sequer foram adequadamente avaliados. Risco de estabelecimento de quota-parte desigual, em prejuízo aos direitos dos ex-cônjuges. Imóveis pertencentes a empresas constituídas pelas partes que teriam sido indevidamente alienados pela agravada. Condomínio estabelecido em relação às quotas sociais, que deverão ser liquidadas em via adequada, com exame da alegada dilapidação de ativos sociais. Questão atinente à imposição de pena de sonegados que não pode ser examinado nos estreitos limites deste recurso. Remuneração do inventariante. Embora tenha sido realizado denso trabalho pelo profissional, a verba fixada é excessiva e deve ser reduzida para quantia correspondente a 2% do monte mor, que apresenta valor expressivo. Decisão parcialmente modificada neste tocante. Recurso parcialmente provido, com determinação"* (e-STJ fl. 355).

Os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrida A L F foram rejeitados (e-STJ fls. 425/431).

Nas razões do recurso especial, o recorrente A F sustenta violação dos artigos 139, 648 do Código de Processo Civil; 2.017 do Código Civil e divergência jurisprudencial no tocante às teses jurídicas referentes à partilha e aos honorários do inventariante dativo.

Aduz que

> *"(...) mister o integral provimento deste recurso, a fim de que seja realizada a divisão cômoda dos imóveis com a avaliação judicial dos bens antes da partilha, para individualizar o quinhão de cada um dos cônjuges e prevenir futuros litígios, bem como para que seja incluída no plano de partilha a importância recebida pela virago em virtude da venda dos terrenos do Largo da Batata"* (e-STJ fls. 385).

Contrarrazões de V G F J de L às e-STJ fls. 435/451.

Sem contrarrazões de A L F (certidão de e-STJ fl. 452).

A Presidência desta Corte de Justiça, às e-STJ fls. 509/510, proferiu decisão não conhecendo do agravo em recurso especial, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade recursal.

Às e-STJ fls. 513/517, A F apresentou a Petição nº 247.724/2025 aduzindo erro material, sob o argumento de que não houve afronta ao princípio da unicidade material, já que os embargos de declaração e o recurso especial foram interpostos por partes diferentes.

Na decisão de e-STJ fl. 527, a Presidência reconsiderou o julgado de e-STJ fls. 509/510, determinando a distribuição dos autos.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às e-STJ fls. 539/541, opinando pelo desprovimento do presente agravo, pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

Às e-STJ fls. 549/551 a parte agravada V G F J DE L manifestou-se, pleiteando pela incidência da Súmula nº 7/STJ no presente caso.

Na Petição nº 1.109.670/2025 (e-STJ fls. 549/551), a parte recorrente L F solicita que seja analisado o mérito do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58831300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:21
Código de Controle do Documento: b7a88a36-5493-4aa6-92a8-a28e0e062b9c

Na Petição nº 1.198.945/2025 (e-STJ fls. 561/567), a parte recorrida A L F se manifesta alegando que

> *"A presente petição é apresentada para alertar o I. Relator deste ARESP de que está sendo induzido a erro pelo massacre de reputação da mulher em fraude processual e a farsa perpetrada pelos advogados; para proteger a ordem jurídica; para proteger a mulher idosa e restabelecer a verdade dos fatos diante de um processo que se tornou um verdadeiro caos jurídico para esconder a fraude, manipulação, violência patrimonial, perseguição judicial, desvio de patrimônio e destruição moral"* (e-STJ fl. 566).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, torno sem efeito a decisão de e-STJ fls. 544 em razão da da Presidência ter determinando a distribuição dos autos às e-STJ fls. 527/528

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, quanto ao artigo 139 do CPC, verifica-se que referido dispositivo não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

No mais, observa-se dos autos que se trata de processo de divórcio ocorrido no ano de 2008 em que as partes A F e A L F litigam no tocante à partilha dos bens do ex-casal. O tribunal de origem concluiu ser impossível a partilha amigável de bens, tendo em vista a animosidade das partes e inexistência de acordo, determinando a partilha fracionária, conforme se observa das seguintes transcrições:

> *"(...)*
> *O presente recurso deve ser julgado à vista do Agravo de Instrumento nº 2326790-11.2023.8.26.0000, interposto pela agravada A. L. F.*
> *A decisão agravada, sobre a partilha de bens das partes, tem o seguinte teor:*
>
> > *"Por primeiro consigno que embora o ex- marido, assim como a ex-mulher, discordem da partilha fracionária, por numerosas vezes fora facultado a ambos os contendores a partilha amigável, até mesmo com audiência de conciliação por este Magistrado realizada, sempre terminando com exacerbação até mesmo das mágoas e consequente ausência de acordo. No mesmo sentido, há resistência da alegação de existência de partilha informal ocorrida por época do divórcio, de forma que a única solução se mostra sendo a fracionária de forma que posteriormente possam dissolver os condomínios.*
> > *Por segundo, consigno que os bens constantes da declaração de bens e plano de partilha são os existentes à época do rompimento da sociedade conjugal, isto é, 15/12/2008. Afasto*

Documento eletrônico VDA58831300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:21
Código de Controle do Documento: b7a88a36-5493-4aa6-92a8-a28e0e062b9c

a impugnação da requerida que entende que a inexistência de alguns bens na atualidade deva afastar da meação os bens existentes à época, pela obviedade da interpretação legal.

Afasto, como já o fiz por diversas vezes nos autos, que o prosseguimento da partilha nos autos do divórcio é legal, correto processualmente e tem sido observado, à saciedade, o contraditório. Trata-se de consequência natural do divórcio declarado, inclusive tal constou da sentença de divórcio adrede constante dos autos.

Questões quanto a nomeação de inventariante dativo já foram inclusive levado à Segunda Instância e confirmado, de forma que questão estável.

Em relação ao valor da causa, houve fixação, considerando informações do inventariante, a fls. 1569, tendo em vista os valores venais dos imóveis bem como valor de cotas perante a Jucesp. Tal decisão que acolheu a atualização do valor da causa foi proferida, mantida em embargos a fls. 1706/7,sem notícia de recurso tempestivo por qualquer das partes, de forma que também decisão estável.

Os imóveis relacionados na declaração impugnada, todos eles, conforme documentos dos Registros Imobiliários, assim como dados da JUCESP, e por fim dados das declarações de bens de ambos os ex cônjuges, são os pertencentes ao extinto casal NA DATA DO ROMPIMENTO DA SOCIEDADE e assim devem ser partilhados.

Não custa denotar, eis que impugnado, que quantias existentes junto a instituições financeiras, semoventes, veículos automotores, são também constantes das declarações de bens do casal, bens existentes no dia 31/12/2008,e o rompimento da sociedade se deu no dia 15/12/2008, de forma que sequer há lapso considerável de tempo a afastar a legitimidade da inclusão de tais bens na partilha.

No mesmo sentido, o mobiliário descrito, quadros e peças de marfim, além de títulos do Clube Pinheiros.

No que pertine às empresas A&A, Berro D´Agua e DIG Holding, a partilha deve se dar pelas cotas existentes também na data do divórcio, à razão de 50% dessas cotas a cada um deles, como corretamente fez o inventariante.

Nesse sentido também aprecio impugnação do autor que visa em sua manifestação verdadeira apuração de atos realizados nessas empresas, POSTERIORMENTE ao divórcio, pela ex mulher, que teria alterado composição de empresas (sentença judicial assim decidiu e foi mantida pela Superior Instância) e venda de imóveis sem a participação do ex-marido. O autor busca neste procedimento de partilha a apuração desses atos posteriores ao divórcio, questão que cabe amplo debate judicial, amplo espectro probatório para apuração, se o caso, de ressarcimento pelo autor de quantias que alega terem-lhe sido subtraídas, TODAS APÓS O ROMPIMENTO DA SOCIEDADE.

Decisão de partilha apenas de cotas já fora proferida e não houve notícia de recurso modificativo (fls. 1475).

Imóveis da Rua Shibata e João Ramalho, contestados pela requerida, sequer foram incluídos, justamente por não constar como de propriedade do casal.

Dessarte, decido pela correção das declarações trazidas pelo inventariante nomeado bem como a correção do plano de partilha fracionário que, inclusive fora conferido pelo Partidor Judicial, afastando as impugnações trazidas pelas partes.

Há porém, retificação a ser feita pelo inventariante, com a retirada da partilha do imóvel adjudicado a uma das partes em decisão proferida em incidente.

Dessa forma, deverá o inventariante aguardar o prazo de eventual recurso para então, após eventual estabilização desta decisão, apenas corrigir a retirada do imóvel adjudicado para fins de homologação da partilha.

Documento eletrônico VDA58831300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:21
Código de Controle do Documento: b7a88a36-5493-4aa6-92a8-a28e0e062b9c

(...)

No presente recurso, o agravante impugna a partilha fracionária dos imóveis. Afirma também que bens da empresa A&A Participações foram vendidos ilicitamente pela agravada e o fruto da venda deveria ser incluído na partilha.

Requer, enfim, o recorrente a divisão cômoda dos bens, a divisão de frutos da venda de bens pela agravada e também a aplicação da pena de sonegados.

Primeiramente, ***em relação à pretendida divisão cômoda dos imóveis, com afastamento da partilha fracionária, não há, por ora, plena avaliação e liquidação dos bens usufruídos por cada um dos cônjuges, de modo que o afastamento imediato do condomínio levaria à desigualdade no estabelecimento da quota-parte titularizada por cada um deles****, o que representaria afronta do disposto no art. 648 do Código de Processo Civil.*

Além disso, embora pretendam divisão cômoda dos bens, as partes, durante o longo trâmite desta ação, não propuseram efetivamente acordo que pudesse ser levado à apreciação judicial, presentes discórdia e conflitos decorrentes de vendas de bens realizadas, sem autorização, e negócios jurídicos entabulados para que direitos de ex-cônjuge fossem preteridos.

Logo, ***o cenário conflituoso impediu composição entre as partes ao longo dos anos e não há qualquer indicativo de que a avaliação prévia dos bens, como sugere o agravante (fl. 50 deste recurso), levaria efetivamente à divisão cômoda, providência que, como dito, poderia ter sido apresentada pelas próprias partes através de acordo.***

Por ora, as cotas sociais de A&A Participações Ltda., Berro D´Água Participações Ltda. e D. I. G. Holding Ltda. passam a ser titularizadas em regime de condomínio pelo ex-casal, nos termos da partilha proposta pelo inventariante dativo (fls. 1.557 e 1.564 dos autos principais), e assim permanecerá até que se realize a efetiva partilha e seja resolvido o destino de tais ativos.

(...)

O agravante, nas razões recursais, afirma que as empresas referidas Berro D´Água Participações Ltda. e A& A Participações Ltda. eram proprietárias de imóveis no Largo da Batata, nesta Capital, que teriam sido vendidos pela agravada por preço vil (fl. 12 deste recurso). Tais bens pertenciam supostamente às referidas empresas, de modo que na liquidação das quotas sociais, em via adequada, como acima se dispôs, a venda dos imóveis deve ser objeto de discussão, com exame das alegações apresentadas pelo agravante, alegações estas que, neste momento processual, se mostram prematuras, estabelecido apenas o condomínio sobre as quotas sociais" (e-STJ fls. 357/365) - grifou-se.

Neste contexto, nota-se que a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido no tocante à partilha dos bens demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação de divórcio c/c pedidos de reconhecimento de união estável, partilha de bens e fixação de alimentos.
2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

Documento eletrônico VDA58831300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:21
Código de Controle do Documento: b7a88a36-5493-4aa6-92a8-a28e0e062b9c

4. Agravo interno não provido"
(AgInt no REsp n. 2.207.766/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. O Tribunal local concluiu que não houve conduta contrária à boa-fé objetiva, deslealdade processual ou objetivo ilegal, mas mera instrução do processo e exercício do direito de defesa, a fim de dirimir controvérsias na partilha dos bens deixados pelo falecido. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, conforme reiterados precedentes deste Tribunal.
2. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial" (AREsp n. 3.124.150/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIDO.
1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens e alimentos.
2. O objetivo recursal é decidir se o agravo em recurso especial atacou, de forma específica e fundamentada, todos os óbices da decisão de inadmissibilidade, em especial a incidência da Súmula 7/STJ.
3. A dialeticidade exige impugnação clara e direta dos fundamentos da decisão agravada; a mera alegação genérica de que não se pretende reexame de provas não atende ao art. 932, III, do CPC e ao art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
4. A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme orientação consolidada e aplicada com base na Súmula 182/STJ.
5. Agravo interno não provido"
(AgInt no AREsp n. 3.071.544/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Registra-se, outrossim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

No mais, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial com relação aos honorários do inventariante dativo, sem indicar dispositivo violado.

Entretanto, também neste ponto o recurso não merece conhecimento, pois, "(...) *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia' (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).*" (AgInt no AREsp 2.203.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022)

Torna-se patente, assim, a falta de fundamentação do apelo nobre, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Documento eletrônico VDA58831300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:21
Código de Controle do Documento: b7a88a36-5493-4aa6-92a8-a28e0e062b9c

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de e-STJ fls. 544 e conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Por fim, quanto aos argumentos trazidos pela parte agravada A L F na Petição nº 1.198.945/2025 (e-STJ fls. 561/567), notifique-se o Ministério Público do Estado de São Paulo a fim de analisar referidas informações e determinar as providências cabíveis, caso entenda necessário.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:21
Código de Controle do Documento: b7a88a36-5493-4aa6-92a8-a28e0e062b9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.872.907 / SP

Número Registro: 2025/0074305-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00295926620128260100 20119088320248260000 23267901120238260000 295926620128260100 29592662012826010068120 12 6812012

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A F
ADVOGADA	: MARINA PACHECO CARDOSO DINAMARCO - SP298654
AGRAVADO	: A L F
ADVOGADOS	: AUREA LUCIA FERRONATO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP136824
	LUCIANA FERRONATO - SP315737
	FLAVIA FERRONATO - SP307092
AGRAVADO	: V G F J DE L
ADVOGADO	: VINICIUS GOMES FERNANDES JALLAGEAS DE LIMA - SP324236

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:09
Código de Controle do Documento: 1f42f4a8-c012-4608-8f59-7589ed48ec4c

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:09
Código de Controle do Documento: 1f42f4a8-c012-4608-8f59-7589ed48ec4c